



F05
527
X

**ATA DA SESSÃO DE PÚBLICA DE CONTINUAÇÃO ABERTURA E JULGAMENTO DA
DOCUMENTAÇÃO E DAS PROPOSTAS DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2021 - SMS-FMS**

Aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), na cidade de Jaqueira, Estado de Pernambuco, na sala da CPL, situada na Avenida Francisco Pellegrino, nº 162, consoante realocação determinada pelo Presidente da Comissão Especial e acatada por todos os interessados, reuniu-se em sessão pública, às dez horas e cinco minutos (10h:05min), a COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO, nomeada através da Portaria GP nº 261, de 23 de março de 2021, composta por **JOSÉ ROGÉRIO LOPES** – Presidente, **VICENTE DE AZEVEDO CARVALHO JÚNIOR** – Membro nº 1, e **LINDINALVA FRANCISCA BEZERRA DE MELO** – Membro nº 02, auxiliados pelo assessor jurídico da CPL do Município de Jaqueira, **DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA** - OAB/PE nº 30.273, a fim de dar continuidade à sessão inaugural de abertura ocorrida em 13 de setembro de 2021, que teve por objeto a “**Seleção de uma Organização da Sociedade Civil para celebração de parceria com a Administração Pública Municipal, em regime de mútua cooperação, sob a égide da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, através de Termo de Colaboração, para a execução dos serviços, ações, procedimentos e atividades em saúde do SUS elencadas no ANEXO I deste Edital (Metas a Serem Atingidas)**”, onde foram abertos os envelopes de nº 01, com suspensão da sessão para fins de diligência quanto aos documentos de qualificação técnica apresentados pela empresa **INSTITUTO REVIVER BRASIL - IRB**, especificamente em relação aos atestados de capacidade técnica afetos aos vínculos que manteve com os municípios de Maraial e de Quipapá. Iniciada a sessão, o Presidente da Comissão Especial registrou que o Instituto IRB apresentou parte da documentação no tempo deferido, ocasião em que apresentou cópia do Acordo de Cooperação Técnica firmado com o município de Quipapá, deixando de juntar o mesmo documento afeto ao município de Maraial, e, em ambas as oportunidades, deixou de indicar o sítio eletrônico onde tais acordos de cooperação encontram-se publicados, impedindo assim a ampla fiscalização da Comissão Especial. Ato contínuo, registrou-se que na sessão de continuação fizeram-se presentes **INSTITUTO REVIVER BRASIL - IRB**, inscrito no CNPJ sob o nº 08.720.669/0001-60, no ato representada pelo Procurador indicado, Sr. **ROGÉRIO LUCAS DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 4.955.688 – SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 974.551.484-53, Vice-Presidente da Diretoria Executiva do IRB, acompanhado também pelo Dr. **WALTER JOSÉ DA SILVA JÚNIOR**,



F07
528
X

Assessor Jurídico do IRB, OAB/PE Nº 38.517; e o **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - IDH**, inscrito no CNPJ sob o nº 10.443.512/0001-86, no ato representada pelo Procurador indicado, Sr. ETIELE GREGÓRIO CIPRIANO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 7.811.351 – SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 074.668.914-46. Feitos os registros, após compulsar a documentação apresentada a COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO decidiu proceder ao julgamento da impugnação feita pelo Instituto IDH em relação aos atestados de capacidade técnica do Instituto IDH, e, neste mérito, considerando que apenas a diligência afeta ao acordo de cooperação técnica mantido com o município de Quipapá foi apresentada, decidem desconsiderar o atestado de capacidade técnica relativo ao município de Maraial, e também o atestado de capacidade técnica relacionado ao acordo mantido pelo IRB com o município de Quipapá, vez que ambos são obviamente atestados de gerenciamento e não de execução, como exigido para os fins deste Chamamento Público. Assim, em relação aos atestados apresentados pelo Instituto IRB, desconsiderar-se-á, para fins de apuração de pontos de qualificação técnica, os atestados apresentados em relação à Maraial e a Quipapá. Após registrada a decisão da COMISSÃO ESPECIAL, o advogado da Instituto IRB pediu a palavra e consignou o seguinte: “Em que pese as considerações da eminente Comissão nos conduzirem a um julgamento *ipsi literis*, em conformidade com o Acordo de Cooperação nº 001/2020, entende este representante que em confronto com as imagens disponibilizadas em sítio do Instituto Reviver Brasil, tais aduções carecem de questionabilidade, de tal sorte que este Instituto nas ações promovidas perante àquela municipalidade, além de exercer os “verbos” contidos em cláusula primeira, também promoveu a execução das ações insertas no presente termo. Pelo que requer, irrisignado com a r. decisão, a reconsideração a partir das aduções ofertadas por este representante.” Enfrentando o mérito do pedido de reconsideração, a Comissão Especial mantém a decisão já tomada, argumentando que não há base documental que sustente o argumento do insigne advogado do IRB, registrando ainda que em busca no sítio eletrônico do IRB (prints anexos), não consta nesta oportunidade nenhum registro fotográfico de atos levados a efeito em Quipapá, e ainda que houvesse, as fotografias são estáticas e não teriam o condão de alterar o Acordo de Parceria formalizado e analisado, o qual, cristalinamente, evidencia à formalização de atos inerentes a gerenciamento e não execução, portanto, mantida a decisão de indeferimento. Feitos os registros, passa a analisar os PLANOS DE TRABALHO e as respectivas pontuações, apurando-se:

Qualificação Técnica

ROGERIO LUCAS DA SILVA
VICE-PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA
- INSTITUTO REVIVER BRASIL
CNPJ: 08.720.669/0001-60 - CREMIEPE Nº 4391
CNES Nº: 0470694





F07
529
X

Instituto	Pontuação
Instituto Reviver Brasil - IRB	30
Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH	50

Plano de Trabalho

Instituto	Pontuação
Instituto Reviver Brasil - IRB	06
Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH	10

Preço

Instituto	Pontuação
Instituto Reviver Brasil - IRB	40
Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH	40

Registrou-se, por fim, que o Instituto Reviver Brasil – IRB auferiu a pontuação total de 76 (setenta e seis) pontos, ao passo em que o Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH auferiu a pontuação total de 100 (cem) pontos. Ato reflexo, a COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO declarou como vencedora desta etapa o Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH, determinando a abertura do Envelope nº 002, relativo aos documentos de habilitação do instituto de maior pontuação. De posse dos envelopes de nº 002 (HABILITAÇÃO), estes achados conforme as exigências do referido Edital, bem como constatadas as suas respectivas inviolabilidades, e ainda tendo os mesmos sido rubricados pelos representantes legais dos Institutos IDH e IRB, pelos membros da Comissão Especial de Chamamento Público, e por todos os demais presentes à sessão de 13/09/2021, após atestar a continuidade da inviolabilidade, determinou-se a abertura dos envelopes nº 002 do Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH e do Instituto Reviver Brasil - IRB, outorgando aos presentes a oportunidade de analisar e rubricar os documentos incursos. Adentrando na análise dos documentos de habilitação do IDH, após conceder aos presentes a oportunidade de apresentarem registros negativos relativos às documentações de Habilitação do IDH, e não tendo quem fizesse registros, a COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO passou a analisar a documentação, considerando na sequência o Instituto IDH HABILITADO. Ato contínuo, quanto aos documentos de HABILITAÇÃO do Instituto Reviver Brasil – IRB, não tendo quem fizesse registros, a COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO analisou a documentação e considerou-a também HABILITADA. **Ao final, diante do resultado das fases 01 e 02, conclui-se que o Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH sagrou-se vencedor, tendo sido credenciado regularmente, vindo a ter a maior pontuação relativa aos documentos e informações do Plano de Trabalho, e também sido considerada HABILITADA.** Declarado o resultado, o Presidente da Comissão Especial

ROGERIO LUCAS DA SILVA
VICE-PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA
- INSTITUTO REVIVER BRASIL
CNPJ: 08.770.669/0001-60 - CNDP Nº 4391
CNPJ Nº: 0470694



Fls
530
x

questionou aos presentes se tinham algo a objetar quanto ao julgamento levado a efeito, especificamente em relação à conclusão de que o Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH sagrou-se vencedor do chamamento público, ocasião em que não houve registros negativos. Nada mais havendo a tratar o Presidente decidiu encerrar a reunião às 12h:16min, após a leitura da ata que foi considerada conforme e vai assinada por mim Secretária *ad hoc*, pelo Presidente, pelo membro da CPL, e pelos demais presentes.

INSTITUTO REVIVER BRASIL – IRB
CNPJ nº 08.720.669/0001-60

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO – IDH
CNPJ nº 10.443.512/0001-86

JOSÉ ROGÉRIO LOPES
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL

VICENTE DE AZEVEDO CARVALHO JÚNIOR
MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL

LINDINALVA FRANCISCA BEZERRA DE MELO
MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL / SECRETÁRIA AD HOC

DEMAIS PRESENTES:

WALTER JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, Assessor Jurídico do IRB, OAB/PE Nº 38.517

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
Advogado – OAB/PE nº 30.273

